



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 914, DE 2019 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera as Leis nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer meta mínima de reciclagem de veículos destinados a unidades de desmontagem e para determinar que depósitos de veículos adotem medidas para evitar poluição ambiental e riscos à saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1862/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer meta mínima de reciclagem de veículos destinados a unidades de desmontagem e para determinar que depósitos de veículos adotem medidas para evitar poluição ambiental e riscos à saúde.

Art. 2º A Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A O processo de desmontagem de veículos deverá permitir a reutilização, reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada para, no mínimo, 85 %, em massa, do veículo, observadas as normas técnicas estabelecidas pelo Contran e pelos órgãos competentes do Sisnama, que definirão o calendário de implementação progressiva das disposições deste artigo.

Parágrafo único. O comando estabelecido no caput deste artigo implica estarem as unidades de desmontagem proibidas de realizarem disposição final em aterros sanitários de mais de 15%, em massa, dos veículos desmontados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para aprimoramento da infraestrutura de unidades de desmontagem e de reciclagem de veículos e de renovação da frota de veículos.

Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 19 e § 20:

§ 19 Os responsáveis pelo depósito de veículos classificados como sucata ou de veículos constantes no § 18 deverão adotar as medidas necessárias a fim de que o depósito não ofereça riscos à saúde ou de contaminação para a água, ar ou solo, nem para a fauna e flora, conforme os critérios e exigências técnicas estabelecidas em regulamentos de órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

§ 20 Os proprietários de veículos irrecuperáveis ou não aptos a trafegar ficam obrigados a encaminhar o veículo a unidade de desmontagem ou a mantê-lo em depósito privado, desde que o depósito não ofereça riscos à saúde ou de contaminação para a água, para o ar ou para o solo, nem para a fauna e flora, em conformidade com os critérios e exigências técnicas aplicáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) datados de outubro de 2018¹, o Brasil já conta com uma frota de mais de 100 milhões de veículos, entre automóveis, caminhões, motocicletas, ônibus e outros tipos. A elevação vertiginosa da frota não tem sido acompanhada, no entanto, de medidas práticas para dar tratamento adequado aos veículos que atingiram o final de sua vida útil ou que, por outros motivos, deixaram de possuir as condições necessárias para trafegar. Os autores Aguiar e Filho (2012)² revelam que, segundo estimativas disponíveis, 98,5% da frota nacional termina em desmanches e depósitos. Apenas 1,5% da frota, segundo esses autores, vai para o processo de reciclagem, em grande contraste com a prática de países da Europa e com a dos EUA, que reciclam até 95% de seus veículos.

Nos que se refere aos veículos destinados aos depósitos, os mesmos autores chamam a atenção para o risco que representam para o meio ambiente e para a saúde das pessoas, visto que, em muitos casos, os veículos são depositados em locais sem qualquer tratamento, como proteção do solo ou instalação de drenagem de fluidos. Os veículos são expostos às mais variadas intempéries climáticas e abandonados, tornando-se fonte de contaminação do solo e da água, em fonte das mais variadas doenças, além de servirem de criadouros de animais nocivos, como cobras e ratos.

Dessa forma, vislumbra-se aqui dois problemas que a lei pode ajudar a solucionar, quais sejam, a baixa implementação da reciclagem de veículos e a falta de tratamento dos depósitos de veículos, que não adotam medidas adequadas para evitar poluição ambiental e riscos à saúde. Conforme Aguiar e Filho (2012):

Há iniciativas e programas para destinação de veículos em fim de vida útil que poderiam ser estudas e aproveitadas. Por exemplo, na Europa existe a Diretiva 2000/53/CE, atualizada até 2009 com metas de desempenho, cujo objetivo é proporcionar uma destruição ambientalmente adequada dos veículos sob responsabilidade dos fabricantes (EUROPA, 2011). As metas incluem 15% máximo do

¹Frota de Veículos 2018. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br/estatistica/635-frota-2018>

² AGUIAR, Alexandre de Oliveira e FILHO, Jose Joaquim. **Veículos em fim de vida como resíduos: Panorama, desafios e perspectivas de gerenciamento no Brasil**. Simpoi. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304940577_Veiculos_em_fim_de_vida_como_residuos_Panorama_desafios_e_perspectivas_de gerenciamento no Brasil

peso enviado para aterro ou incineração sem recuperação de energia, sendo que para modelos a partir de 2002 o limite é 10% e para modelos a partir de 2015 o limite é 5%. A legislação obriga os cidadãos europeus a entregarem os carros inutilizados em um operador licenciado.

Inspirando-se nos exemplos apresentados pelos citados autores, propõe-se que a Lei nº 12.977, de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, seja alterada para incluir meta mínima de reutilização, reciclagem ou outro tipo de destinação final ambientalmente adequada para os veículos que receber. Mais especificamente, propõe-se que não mais de 15%, em massa, dos veículos desmontados possam ser destinados a aterros sanitários.

Com vistas a contribuir para a solução dos problemas causados por depósitos de veículos sem tratamento, propõe-se alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para: a) obrigar os proprietários de veículos não mais aptos a trafegar a destiná-los a unidades de desmontagem ou a mantê-los em depósito que não traga riscos de poluição ambiental ou à saúde das pessoas; e b) obrigar os responsáveis por depósitos de veículos a adotarem as medidas necessárias a fim de que o depósito não ofereça riscos à saúde ou de contaminação para a água, ar ou solo, nem para a fauna e flora, conforme os critérios e exigências técnicas estabelecidas em regulamentos de órgãos competentes do Sisnama e do SNVS.

Acredita-se que, dessa forma, as medidas propostas tendem a contribuir para aprimoramento do tratamento de veículos em fim de vida ou sinistrados, destinados a depósitos ou unidades de desmontagem. As medidas contribuem também para a implementação efetiva de gestão e gerenciamento ambientalmente adequados dos resíduos gerados por veículos e para a redução dos problemas causados pelo elevado volume de veículos destinados a aterros sanitários, lixões ou abandonados em depósitos sem o preparo adequado.

Diante da importância da matéria para o País, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

Deputado HUGO LEAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.977, DE 20 DE MAIO DE 2014

Regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Somente poderão ser destinadas à reposição as peças ou conjunto de peças usadas que atendam as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos das normas do Contran.

§ 1º As normas do Contran deverão prever, entre outros elementos:

I - os requisitos de segurança;

II - o rol de peças ou conjunto de peças que não poderão ser destinados à reposição;

III - os parâmetros e os critérios para a verificação das condições da peça ou conjunto de peças usadas para fins de reutilização; e

IV - a forma de rastreabilidade.

§ 2º As peças ou conjunto de peças que não atenderem o disposto neste artigo serão destinados a sucata ou terão outra destinação final definida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis da desmontagem do veículo do qual procedam, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

§ 3º É permitida a realização de reparos ou de pintura para a adequação das peças às condições de reutilização.

§ 4º É vedada a comercialização de qualquer tipo de peça ou conjunto de peças novas pela empresa de desmontagem.

Art. 11. Fica criado o banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias, na forma desta Lei, no qual serão registrados as peças ou conjuntos de peças usadas destinados a reposição e as partes destinadas a sucata ou outra destinação final.

§ 1º A implementação e a gestão do banco de dados de que trata o caput são da competência do órgão executivo de trânsito da União.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão participação no fornecimento de informações para o banco de dados.

§ 3º O acesso dos órgãos de segurança pública às informações constantes do banco de dados de que trata este artigo independe de ordem judicial.

§ 4º O Contran normatizará a implementação, a gestão, a alimentação e os níveis de acesso ao banco de dados de que trata este artigo.

§ 5º As informações cadastrais das empresas de desmontagem e das respectivas unidades de desmontagem serão divulgadas na internet pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em que se situem oficinas de desmontagem.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I - conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II - sucata, quando não está apto a trafegar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I - as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei

nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
